

A tributação ambiental como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável

Josyane Mansano*

Resumo: Considerando que o crescimento econômico é tido como condição necessária, mas não suficiente para o desenvolvimento, entende-se que deve haver mútua contemplação entre esse desenvolvimento econômico, preservação ambiental e intervenção estatal tributária. Nesse contexto, a chamada tributação ambiental é tida como instrumento catalisador e incentiva o valor do desenvolvimento sustentável. Desse modo, ao se tratar de tributação não só como geração de receitas, mas também como instrumento para a persecução de finalidades ambientais, tudo isso dada a má gestão ambiental do homem. O mecanismo jurídico nesse caso é o uso da extrafiscalidade, que nada mais é do que um incentivo tributário como reduções, isenções ou até mesmo restituições.

Palavras-chave: Crescimento Econômico; Meio Ambiente; Sustentabilidade; Tributo.

Abstract: Considering that the economic growth is had as necessary condition, but not enough for the development, it is understood that it must have mutual contemplation between this economic development, ambient preservation and state intervention tax. In this context, the call ambient taxation is had as catalytic instrument and stimulates the value of the sustainable development. In this manner, to if not only dealing with taxation as prescription generation, but also as instrument for the persecution of ambient purposes, everything this given the bad ambient management of the man. The legal mechanism in this in case that it is the use of the extrafiscal organization, that nothing more is of what an incentive tributary as reductions, exemptions or even though restitutions.

Key words: Economic growth; Environment; Sustainable; Tribute.



* **JOSYANE MANSANO** é mestrandia em Direito Empresarial pela Universidade de Marília - UNIMAR – SP.

Introdução

A tributação ambiental pode ser analisada como instrumento para certa finalidade, como geração de recursos para custear serviços públicos de cunho ambiental e orientação da consciência e do comportamento do contribuinte para um meio ambiente voltado para a sustentabilidade.

Dessa forma, com uma concepção jurídica, voltada para múltiplos objetivos, faz-se emergir uma dupla faceta dos tributos, os quais antes eram vistos apenas como meios de geração de receita, desponta então uma idéia pautada em instrumentos eficientes para a persecução de finalidades ambientais dada a má gestão ambiental do homem. Nasce assim um desafio que exige ações imediatas, partindo de mecanismos jurídicos.

Assim, ao se falar em tributação ambiental como forma de assegurar um desenvolvimento econômico sustentável, aponta o aspecto extrafiscal, ou regulatório como uma solução?

O uso da extrafiscalidade, que nada mais é do que um incentivo de condutas que estejam sintonizadas com a preservação do meio ambiente, já vem sendo utilizado com sucesso nas políticas públicas de outras nações. Parte desta idéia, que a ordem econômica e a defesa ambiental, podem ser implantadas de forma voltada ao desenvolvimento sustentável, pela extrafiscalidade, onde podem ser adotadas de forma a incentivar, ora desestimular, atuar por meio de reduções, isenções, suspensões, tributação progressiva ou até mesmo restituições.

A aplicação do ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de

serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), como ICMS Ecológico, por exemplo, vem nesse contexto angariar valor econômico para atividade com viés para preservação do meio ambiente. Este imposto, tido como de caráter sustentável, é um avanço promissor para o país, isto porque vem incentivar as iniciativas de municípios na conservação de espaços naturais bem como em projetos de saneamento ambiental.

Os recursos advindos deste tipo de iniciativa, participam de forma significativa na receita destinada a economia local.

Isso posto, o objetivo do presente artigo é discutir a questão ambiental, e introduzir nesta seara a questão da sustentabilidade. É nesse ínterim, que se pretende com este estudo, fazer com que a tributação ambiental com instrumento de incentivo a preservação do bem difuso, possa servir como fonte de desenvolvimento econômico sustentável.

A justificativa para esse estudo está no debate dos ideais de tributação ambiental, como forma de incentivar a preservação do meio ambiente, sem deixar de lado o forte crescimento econômico presente. Suscita-se desta forma alternativas sustentáveis de desenvolvimento, deixando para trás aquele desuniforme desenvolvimento movido a degradação ambiental.

A estrutura do trabalho está dividida inicialmente em relacionar a ordem econômica e defesa ambiental, a competência legislativa dentro do contexto ambiental, a questão da tributação e meio ambiente, o uso da extrafiscalidade e finalmente as propostas para implantação de uma política voltada ao desenvolvimento

sustentável por meio da tributação ambiental.

1. Ordem econômica e defesa ambiental

Com o uso cada vez mais constante de energias não renováveis para abastecimento da economia, um paralelo se forma que é a geração de pobreza e miséria. Esse crescimento desordenado leva ainda a um problema mais grave, que é o custo ambiental advindo dessa alavancada desordenada da economia.

Ligado a esse modelo capitalista de desenvolvimento econômico, Gadotti (2000), assim expõe:

O modelo hegemônico de desenvolvimento capitalista globalizado, que reduz o desenvolvimento humano ao crescimento econômico, polariza o poder e os recursos, fomentando desigualdade de toda ordem, conseqüentemente e destruindo o meio ambiente.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 170, VI, da CF/88¹, ressalta a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da atividade econômica. Dessa forma, entende-se que ao apresentar em seu bojo um modelo econômico de bem-estar, é fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Para Vecchiatti (2004), ao relacionar desenvolvimento sustentável com atividade econômica, tem-se como paradigma que:

O crescimento econômico por si só, não traz automaticamente o desenvolvimento. Na prática, a equação que relaciona crescimento e desenvolvimento, ainda não está com suas variáveis equilibradas; ela ainda desafia os economistas questionando se o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável estaria realmente na contramão do desenvolvimento econômico.

Na enseada jurídica, tem-se que é atribuída à Constituição brasileira, o dever de prezar pela sustentabilidade. Assim, o artigo 225 da CF/88², que dispõe sobre desenvolvimento sustentável deve ser interpretado em conjunto com o artigo 170 do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe sobre a ordem econômica.

A autora Derani (2005), bem sintetiza esse assunto:

Este modo de pensar o desenvolvimento econômico decorre da interpretação dos princípios da ordem econômica constitucionalmente construída, e que se destina a reger a atividade econômica e seus fatores. Um novo ângulo de se observar o desenvolvimento econômico, inserindo outros fatores na formação de políticas públicas, é conformado pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225 se

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no artigo 170, VI. A positividade deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade.

Sendo assim, fica claro que a política pública do país, exige ações com cunho de reciprocidade entre as áreas econômica, tributária e ambiental, pois, entende-se que há sobreposição entre a margem de valor ou de preços, a carga fiscal gerada, bem como a proteção do

meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Partindo da premissa, da proposta de utilização de instrumentos econômicos com o propósito de incentivar uma economia voltada a sustentabilidade, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apresenta uma tabela da aplicação de instrumentos Econômicos no Brasil voltados para este fim, conforme segue quadro abaixo:

Quadro 1: Aplicação de Instrumentos Econômicos no Brasil

Instrumentos	Propósito
Cobrança pelo uso da água em bacias hidrográficas por volume e conteúdo poluente. (Lei 7663/91)	Financiamento de bacias hidrográficas e indução do uso racional de recursos hídricos.
Tarifa de esgoto industrial baseada no conteúdo de poluentes. (Decreto Federal 76.389/75)	Recuperação de custos de estações de tratamento de esgoto.
Imposto da poluição do ar e poluição hídrica (Lei 6938/81)	Financiamento do órgão estadual
Compensação financeira devido à exploração dos recursos naturais (Lei 7990/89, regulamentada pela Lei 8001/90)	Compensação de Municípios e Estados onde se realiza a produção e onde se encontram as agências de regulação.
Compensação fiscal por áreas de preservação. (Lei 9146/95)	Compensação de municípios para restrição de uso do solo em áreas de mananciais e de preservação florestal.
Imposto por desmatamento. (Lei 4771/65; Lei 7803/89)	Financiamento de projetos de reflorestamento público e atividade do serviço florestal.

Fonte: PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Relatório sobre Desenvolvimento Humano no Brasil, 1996. In: São Paulo (1998, p. 36).

Sem dúvida, o direito tributário, dado o impacto que produz na ordem sócio-econômica, de todos os instrumentos jurídicos existentes, é o único capaz de sensibilizar sobre o real problema ambiental advindo do crescimento desordenado da economia, pois pode agir de forma coercitiva.

1.1 Competência legislativa

A competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente, cabendo à União o dever de traçar diretrizes de caráter nacional.

A Autora Ribas (2005), assim expõe a respeito da competência legislativa:

Em matéria de meio ambiente, a divisão das competências para legislar, feita pela Constituição

Federal, é concorrente (União, Estados e Município – art. 24 e § §); é suplementar à legislação federal e estadual no que couber, no caso dos Municípios (art. 30, II); e na adoção de medidas administrativas, a competência é comum aos entes políticos (art. 23, VI).

Nota-se que dentro das respectivas competências, outrora citadas, dentro do contexto ambiental, o direito tributário vem adequar suas regras a esse bem jurídico tutelado.

Disso é possível estabelecer, que as questões relacionadas ao crescimento econômico sustentável estão interligadas, e que a efetividade da proteção ambiental depende da obrigatoriedade do Poder Público em definir políticas públicas que incorporem esse objetivo.

Para Ribas (2005), tece o seguinte entendimento sobre a necessidade de uma consciência ambiental mais focada a aplicação das leis já existentes:

Enquanto países mais desenvolvidos controlam com maior rigor o seu ambiente e suas reservas naturais, no Brasil, apesar de razoável quantidade de leis reguladores do assunto, ainda é fraco o combate à degradação ambiental.

Portanto, tem-se que a consciência ambiental deve ser atrelada aos instrumentos jurídicos existentes, este deve ser o primeiro passo para que o desenvolvimento sustentável seja implementado no sentido de desenvolvimento humano.

2. Tributação e meio ambiente

Para entender um pouco mais a sistemática ora apontada, voltada na idéia da utilização de incentivos tributários para a preservação do meio ambiente, mister destacar que esta idéia

teve seus primórdios na Europa, em meados da década de 80, ganhando novos contornos na década de 90, sendo incorporada à legislação de países como Estados Unidos, França, Itália, entre outros.

No Brasil, ganha força a tese da tributação ambiental, principalmente quando vista pela lente dos incentivos, pois quase todos os tributos podem ser utilizados com essa conotação de sanção positiva, premial, conforme Trennepohl (2010).

Nesta temática, pode-se destacar três princípios, extraídos do direito ambiental, os quais justificam o imposto verde, sendo eles o princípio da precaução, o da cooperação e princípio do poluidor pagador.

O princípio da precaução visa a impedir que o estado de tensão social, decorrente do dano ecológico, estabeleça-se, por isso orienta a adoção de critérios preventivos ao dano, segundo esclarece Nunes (2005).

Já o princípio da cooperação sugere uma operação conjunta de toda sociedade para a preservação do bem difuso.

Para Derani (2001), pela aplicação do terceiro, impõe-se ao “sujeito econômico” (produtor, consumidor, transportador), que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.

Com uma postura estatal voltada à consecução dos interesses coletivos albergados pelo ordenamento jurídico, surge a menção a uma dupla face do direito tributário, já que o mesmo era visto somente como instrumento de arrecadação.

A tutela constitucional dos bens ambientais implica nos fins sociais que

deve ter a propriedade, princípio admitido pelo moderno Direito Internacional contemporâneo, segundo Fiorillo (2005):

Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprios desvinculados do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem o próprio critério das nações: os chamados direitos difusos. Em face dessa previsão constitucional (do bem ambiental), foi publicada a lei n. 8.078 de 1990, que tratou de definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) e acrescentou o antigo inciso IV do art. 1º. da Lei n. 7.347/85, que havia sido vetado, possibilitando, desse modo, a utilização da ação cível pública para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo. Assim, tivemos a criação legal dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sendo assim, tem-se que o custeio das atividades do Estado não inclui somente custo e benefício, e sim um ordenamento voltado ao que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 225, a saber: custo benefício e sustentabilidade.

Em outra feita, para incentivar a delimitação do comportamento empresarial em relação à proteção do meio ambiente, não é necessária a criação de novos tributos, pois o que se almeja não é a arrecadação, e sim que os dispositivos legais existentes sirvam como instrumento de incentivo a adoção de processos voltados à economia sustentável.

Desta forma o que se sugere é uma tributação que não incorra em

inconstitucionalidade e bitributação, mas sim, que instigue empresários a investir em processos e técnicas ambientalmente corretas.

Para Guimarães (1996-1997), a respeito da temática elencada, apontando alternativas para diminuição da degradação do meio ambiente, a partir de estímulos estatais, observa que:

As metas econômicas visadas pelo Estado, onde se inclui sua política ambiental de um desenvolvimento sustentável, podem ser atingidas com maior eficácia por meio das sanções premiais às unidades de produção, estimulando-as, via empréstimos favorecidos, bem como por meio da técnica da extrafiscalidade dos tributos – por exemplo, com incentivos às novas indústrias não-poluidoras ou àquelas que utilizem tecnologia de produção com uso de materiais recicláveis ou que diminuam o emprego de recursos não-renováveis.

Logo, a sugestão para encarar a temática de forma plausível começa em onerar a produção/consumo que traga malefícios ao meio ambiente, ou mesmo isenção fiscal quando houver produção/consumo de forma sustentável, assim espera-se que o meio empresarial sinta um estímulo estatal, e se volte para a causa, com emprego de técnicas biodegradáveis.

Desta forma, tem-se que a tributação verde vem como uma das novidades fiscais mais auspiciosas da atualidade

Disso, reluz a idéia de um "esverdeamento" dos impostos existentes no sistema tributário, isso porque os benefícios fiscais são tidos como os maiores instrumentos de indução para a busca do desenvolvimento sustentável.

Isso posto, aponta-se o encontro entre a tributação e a preservação ambiental: a extrafiscalidade.

2.1. Extrafiscalidade

Paradoxalmente, tem-se que a tributação estatal é tida como fonte arrecadadora de recursos. Todavia, há de salientar que a mesma também é utilizada para guiar a atuação dos contribuintes para campos mais produtivos ou mesmo mais adequados ao interesse público, é nesse contexto que realça a forma de tributação tida como extrafiscal.

A extrafiscalidade é vista como um incentivo ao uso de instrumentos tributários visando a atingir finalidades não arrecadatórias. É um implemento na concessão de isenções, simplesmente objetivando recomendar ao cidadão uma ação ou omissão.

O Poder Público tem na extrafiscalidade tributária uma maneira de conciliar desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente. Na Constituição brasileira de 1988, há duas vertentes colacionadas a extrafiscalidade, a saber: normas que visam à realização do desenvolvimento nacional e as que visam à realização da justiça social.

Frisa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 170, incisos III e VI c/c art. 225, a busca pelo já referido “desenvolvimento sustentável”.

O renomado Ataliba (1993), acerca do instituto da extrafiscalidade, elenca-se que:

A extrafiscalidade consiste no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidade não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamento, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.

Diante da temática, Oliveira (1998), em sua obra Direito tributário - capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio, traz o seguinte apontamento a respeito da temática da extrafiscalidade:

A extrafiscalidade permite ao contribuinte alternativa de escolha de gravame mais ameno (...) sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal), encontrando para tal sólidos fundamentos na doutrina kelseniana da sanção premial ou recompensatória, por sua vez, estribada no princípio retributivo (Vergeltung): assim, o Estado reconhece o esforço do cidadão em cumprir a lei, e não apenas castiga o recalcitrante.

Disso pressupõe que este instituto tem objetivo não apenas fiscal, mas regulatórios de conduta social, principalmente em matéria ambiental, visando, todavia, a aquiescer no comportamento dos agentes econômicos, de modo a incentivar ou desestimular iniciativas nocivas ao bem comum.

Assim, a extrafiscalidade é instrumento pelo qual, para o alcance das ações sociais desejadas, o Estado vem ordenar ou reordenar a economia.

O magistério Becker (1972), com relação à importância deste instituto com forma de incentivo ao desenvolvimento econômico social, expressa que:

Na construção jurídica de todos e de cada tributo, nunca mais estará ausente o finalismo extrafiscal, nem

será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão sempre – agora de um modo consciente e desejado – na construção jurídica de cada tributo; apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, afim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico-social do orçamento cíclico.

Dessa forma, pode-se dizer que haverá certo equilíbrio econômico (tributo) – social (finalismo extrafiscal), de forma a estabelecer um orçamento cíclico como o já exposto pelo autor supracitado.

E o Estado, assim passa a agir como regulador da atividade econômica tendo da extrafiscalidade tributária instrumento de política pública estatal.

Em síntese, o direito tributário deixa de ser mero angariador de receitas, para se transformar em elemento transformador da sociedade, seja em matéria econômica, ambiental, política (administrativa, demográfica, sanitária, cultural) ou social.

Ao tratar das benesses da utilização dos tributos para fins ambientais tem-se que este incentivo, ora descrito até agora, é um eficiente instrumento na prevenção e combate à poluição, ao desmatamento, entre outros. Segundo Ribas (2005):

Via tributação, o Estado estimula comportamentos não-poluidores e desestimula os poluidores, tributando menos quem não polui ou polui pouco, o que justifica, por exemplo, incentivos fiscais sem afronta ao princípio da igualdade.

Desta feita, os incentivos fiscais passam a estimular comportamentos, com medidas que visam o uso de dispositivos antipoluidores sem, contudo, prejudicar a tecnologia existente, a velocidade com que são colocados certos produtos no mercado e até mesmo o transporte dos mesmos.

Assim, ao desestimular a circulação e o consumo de bens ecologicamente incorretos, a lei tributária no âmbito extrafiscal promove o equilíbrio ecológico tão almejado.

O princípio do poluidor-pagador vem neste sentido atuar de forma decisiva, atuando objetivamente o poluidor, incidindo, sobretudo sobre os custos dos serviços, graduando a tributação. Este por certo, se vê “obrigado” a adotar políticas sérias e válidas visando à proteção ambiental, para assim poder manter seu negócio.

3. Propostas para implantação de uma política voltada ao desenvolvimento sustentável

Sendo da União a competência tributária, é no âmbito Federal que surgem as maiores chances de se aplicar os instrumentos fiscais com eficácia ambiental, visando, sobretudo ao desenvolvimento sustentável a partir do incentivo fiscal.

Alguns exemplos desse incentivo podem ser lembrados, tais como: diferenças de alíquotas do IPI para veículos movidos a gasolina (25 a 30%), e para veículos movidos a álcool (20 a 25%), a legislação do Imposto de Renda que autorizou a dedução de importâncias empregadas em projetos de reflorestamento, conforme Oliveira (1998).

Exemplificando, tem-se que não há óbice para a caracterização de um tributo já existente, para uma designação de ICMS ecológico, o qual venha de modo a tributar de modo menos oneroso, operações mercantis com produtos ecologicamente corretos, que não agredem o meio ambiente.

Em outra baila, a tributação menos onerosa de um produto feito com material biodegradável, considerado em relação ao mesmo produto feito com

amianto, por exemplo, atende à imposição do art. 225 da Constituição Federal³. No mesmo sentido, a desoneração do ICMS quando na fabricação de papel reciclável ou os materiais que utilizem pilhas alcalinas.

No âmbito estadual, cabe ressaltar o ICMS ecológico que segundo Castro (2003), os principais expedientes de atuação são:

Compensação financeira aos Municípios que sofrem restrições de uso e ocupação por parte de seus territórios por unidades de conservação (fundamentais para a preservação da biodiversidade) e terras indígenas (imprescindíveis para garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas). A compensação financeira aos Municípios que invistam nos seus sistemas de água e esgoto tratados e coleta de lixo com destinação final adequada; o estímulo às Prefeituras a formularem e executarem políticas ambientais e redistribuição de recurso do ICMS aos Municípios de forma mais justa e ambientalmente correta.

Portando, coexiste a idéia de que a proeminência da extrafiscalidade abrange relevante instrumento para a conservação ambiental. Isso porque se visa ao emprego de tributos de forma a preservar, a estimular e algumas vezes a punir, visando sempre à sustentabilidade, ao meio ambiente ecologicamente viável para as presentes e futuras gerações. Para Ferraz (2010), elenca-se que:

Ora, se os custos da degradação ambiental não forem refletidos nos

preços, as decisões econômicas nunca serão ecologicamente corretas. A função das *Green taxes* é precisamente a de 'internalizar' (neologismo de origem norte-americana) os custos ambientais, isto é, trazer para o custo de cada bem ou mercadoria o custo que seu consumo representa em termos ambientais. Assim, por exemplo, se uma fábrica de fertilizantes polui um rio, o imposto verde deverá acrescentar um custo ao produto, correspondente ao que o Estado terá para promover a 'despoluição' do rio, tornando interno à atividade um custo que antes lhe era externo. Nessa hipótese, a tendência é de substituição da atividade poluente por outra economicamente mais interessante, isto é, por outra que não traga ônus embutido.

São de iniciativas do Poder Público que muitas vezes, são quantificadas soluções sociais. Isto porque, é dele a competência de regular, de instituir e de isentar quando necessário. Visando a um mecanismo de desenvolvimento limpo e saudável.

Conclusões

Não se pode olvidar que é a partir de iniciativas públicas que se dão os melhores resultados quando se trata de tributos.

Isso porque é por meio da legislação em vigor, que se pode obter formas de concretizar alternativas para o desenvolvimento sustentável, a partir de fins colimados pelo Estado.

Com uma ação conjunta, dos entes estatais, a partir da extrafiscalidade, atingir o meio social a partir desse incentivo, faz com que as soluções das questões ambientais passem obrigatoriamente pela interação entre setor público e privado.

³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nessa perspectiva, acredita-se que a Legislação Tributária, principalmente, bem como toda legislação em vigor, desempenharão um novo papel, seja no campo social, ambiental, econômico. E este desempenho com certeza, será de forma diversa da tradicional, pois, estará com o anseio de se preocupar com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem esboça a Constituição Federal.

Não se espera com isso ferir o princípio da isonomia, isentando aqueles que venham a tomar atitudes ecologicamente corretas, e sim estimular a todos, com benefícios fiscais dinâmicos.

Nessa simbiose indissociável, que envolve economia e meio ambiente, o Estado poderá agir buscando através da economia ambiental, um equilíbrio que poderá ser a partir de criação de receitas para o custeio de serviços públicos ambientais, ou até mesmo educação do contribuinte para a preservação ambiental.

A partir de instrumentos como estes, advindos da extrafiscalidade, juntamente com o princípio do poluidor pagador, espera-se que os comportamentos empresariais atuem de forma sustentável.

Referências

ATALIBA, Geraldo. *IPTU e progressividade*. RDP 93/223

BECKER, Alfredo. *Teoria geral do direito tributário*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de Outubro de 1988. <Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br>> Acesso em 20 de Jun. de 2010.

CASTRO, Alexandre Barros. *Tributação e ecologia: uma combinação possível*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 11, n. 51. São Paulo, jul-ago. 2003.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável: In: TÔRRES Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRAZ, Roberto. *Tributação e meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br>>. Acesso em: 26 de Julho de 2010.

GADOTTI, Moacir. *Pedagogia da Terra*. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GUIMARÃES, Luiz Cláudio. *Direito Ambiental e Extrafiscal dos Impostos no Direito Tributário Brasileiro*. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA. Salvador, Centro Editorial e Didático da UFBA, jan. 1996-dez. 1997.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Direito tributário - capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998, p. 38.

RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. Questões de Direito Tributário ambiental em debate: In: TÔRRES Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima. E FERREIRA, Jussara S. Assis Borges Nasser. O papel do Estado no Desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de política pública. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Tributo é eficaz quando usado para preservação ambiental*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em 25 de Julho de 2010.

VECCHIATTI, Karin. *Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura*. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2004.